



Voto do Relator 01909/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00574/2024-1

Classificação: Pedido de Revisão

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Criação: 29/04/2024 11:30

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), WALTER DE PRA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, DAYWIDSON STABENOW

Requerente: HERALDO ORATO SOUZA DA SILVA

Procuradores: GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB: 2253-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB: 122506-MG, OAB: 31225-ES), RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES), NEYVAN ROBERTE CARIAS (OAB: 23048-ES)

PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO AO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E CONSULTAS.

1. Atribui-se efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a concessão de tutela de urgência, alinhando-se aos precedentes estabelecidos por esta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão interposto pelo senhor Heraldo Orato Souza da Silva, contra o Acórdão TC 01361/2021-1, emanado da 1ª Câmara. O acórdão foi prolatado no âmbito do processo TC 16805/2019-4, concernente aos Embargos de Declaração. A decisão acolheu parcialmente o recurso, alterando o Acórdão TC 01175/2019-4 –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

oriundo da 2ª Câmara e relacionado ao processo TC 03903/2018-3, que tratava de uma Tomada de Contas Especial Convertida. A modificação essencial promovida foi a especificação de que o embargante, ora recorrente, deveria ser responsabilizado por uma falha de conduta específica, qual seja, a negligência, mantendo-se inalterados os demais aspectos do Acórdão TC 01175/2019-4. Este último acórdão havia determinado que as contas do Sr. Heraldo Orato Souza da Silva fossem consideradas irregulares, impondo-lhe, juntamente com Walter de Prá e o Instituto de Gestão Pública – URBIS, o dever de ressarcir em regime de solidariedade.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Recursos e Consultas (NRC) apresentou a Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00005/2024-1 (peça 35). Nessa instrução, o NRC posicionou-se favoravelmente quanto à admissibilidade do pedido de revisão. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o Núcleo sugeriu que a matéria fosse remetida novamente ao relator para deliberação.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar da admissibilidade do pedido de revisão requer uma avaliação detalhada dos critérios específicos estabelecidos pelo art. 171 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), assim como das disposições contidas na Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que regula o Regimento Interno do Tribunal de Contas. Esses dispositivos normativos delineiam os requisitos indispensáveis para o processamento do pedido de revisão, que possui natureza jurídica análoga à da ação rescisória, e estipulam que tal pedido deve ser apresentado, de maneira única e por escrito, dentro do prazo de 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da decisão contestada, por parte dos interessados ou seus sucessores legítimos, bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a saber:

LC 621/202012

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[...]

§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

Resolução TC 261/2013

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior a Secretaria Geral das Sessões expedirá certidão de trânsito em julgado da decisão, instante em que ocorrerá para as partes a preclusão de todos os recursos.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

I - pelo responsável, interessado ou por seus sucessores;

II - pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

I - erro de cálculo nas contas;

II - evidente violação literal de lei;

III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 5º A falsidade a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, não alegada à época do julgamento dos processos de contas, será demonstrada por decisão definitiva proferida por juízo cível ou criminal, conforme o caso e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

§ 6º A insuficiência de prova produzida a que se refere o inciso III do parágrafo 4º deste artigo deverá ter sido suscitada por ocasião da defesa ou do recurso e será demonstrada mediante a apresentação de meios de prova que possam comprovar sua alegação.

§ 7º Considera-se novo, conforme o inciso IV do parágrafo 4º, o documento que já existia e era ignorado ou não pôde ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte.

§ 8º O acórdão que julgar procedente o pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 9º Em pedido de revisão, é vedado o reexame de provas já produzidas nos autos.

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.

§ 11 Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 422. Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.

Parágrafo único. No pedido de revisão apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de modificação da decisão rescindenda;

III - a cópia da decisão rescindenda;

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;

VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Assim, a legislação aplicável estabelece um amplo conjunto de critérios necessários para o processamento de pedidos de revisão por este Tribunal de Contas. No caso em análise, verifica-se que o pedido cumpre com os critérios de admissibilidade, uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

vez que é dirigido contra uma decisão definitiva proferida em um processo de tomada de contas. A tempestividade do pedido é confirmada pela Certidão expedida pela Secretaria Geral das Sessões (SGS) acostada na peça 32¹, que atesta o cumprimento do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado. Além disso, a legitimidade do requerente, como parte diretamente interessada no processo, está devidamente comprovada.

A petição inicial do pedido de revisão detalha, de forma clara e precisa, a identificação e a qualificação do requerente, os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam o pedido, além de ser acompanhada pelos documentos necessários especificados no art. 423 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES).

Quanto ao fundamento dessa revisão, vejo que o expediente está embasado nas hipóteses de evidente violação literal de lei, de insuficiência da prova produzida na qual se fundamentou o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, prevista no art. 421, §4º, II, III e IV, do RITCEES.

Diante do exposto, considerando a conformidade do pedido com os critérios de admissibilidade estabelecidos tanto pela legislação aplicável quanto pelo Regimento Interno deste Tribunal, concluo pela sua admissibilidade. Dessa forma, voto pelo conhecimento do pedido de revisão, com a sua subsequente análise meritória, seguindo os trâmites processuais estabelecidos por este Tribunal de Contas.

II.2 DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Observa-se que o requerente solicita a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, objetivando a suspensão temporária da eficácia dos Acórdãos TC 1361/2021 (Processo TC 16805/2019) e 1175/2019 (Processos TC 6023/2012 e 3903/2018). Tal medida visa assegurar a inexecutabilidade provisória dessas decisões, ressaltando-se que o Ministério Público de Contas já oficiou à Procuradoria do Município de Nova Venécia para que iniciasse a execução fiscal correspondente.

¹ Informamos que o Pedido de Revisão interposto por Heraldo Orato Souza da Silva em face do Acórdão TC-1361/2021, prolatado no processo TC nº 16805/2019, foi protocolizado em 07/02/2024, e que o trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2022, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado 127/2022, emitida naqueles autos. Portanto, considerando o disposto no art. 421, §1º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para apresentação do Pedido de Revisão vence em 08/02/2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Essa solicitação fundamenta-se na pretensão de evitar a execução imediata das penalidades e das obrigações estipuladas pelos Acórdãos, até que haja uma apreciação definitiva sobre o mérito do pedido de revisão. Tal medida busca prevenir potenciais prejuízos ao peticionante e assegurar que a revisão das decisões ocorra sob um escrutínio detalhado e justo, sem a antecipação de efeitos que possam ser irreversíveis ou prejudiciais à parte requerente.

Nesse contexto, a demanda por efeito suspensivo, no âmbito do pedido de revisão, exige um exame detalhado das circunstâncias apresentadas, levando em consideração as normas legais e as jurisprudenciais aplicáveis. É crucial salientar que, conforme o artigo 171 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, o pedido de revisão, dada a sua natureza jurídica similar à da ação rescisória, originalmente não confere efeito suspensivo, não obstante a execução da decisão a ser rescindida nem de seus efeitos. Esse preceito legal enfatiza que:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

[...] (Grifou-se!)

Portanto, sob a égide da legislação aplicável, o pedido de revisão é protocolado sem a concessão de efeito suspensivo. Todavia, esta Corte de Contas, em circunstâncias excepcionais, tem exercido a prerrogativa de atribuir efeito suspensivo a pedidos de revisão. Para tanto, é imprescindível que os argumentos sejam articulados de forma a evidenciar, de maneira inequívoca, a presença de condições extraordinárias que justifiquem tal medida.

Assim sendo, ao examinarmos os fatos apresentados, faz-se necessária uma análise das decisões anteriores. O pedido de revisão visa a reforma do Acórdão TC 1361/2021-1 – 1ª Câmara, emitido no contexto do processo TC 16805/2019-4, que tratou dos Embargos de Declaração e resultou em um provimento parcial ao recurso, a saber:

1. ACÓRDÃO TC-1361/2021:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois preenche os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, a fim de que conste no Acórdão TC 1175/2019, que o embargante, Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, foi responsabilizado por conduta culposa, na esfera da negligência, mantendo os demais termos incólumes;

1.3. DAR CIÊNCIA ao embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2021 – 54ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Por sua vez, o Acórdão 01175/2019-5 – Segunda Câmara (peça 073 do processo TC 03903/2018-3 – Tomada de Contas Especial Convertida) foi assim redigido em sua parte dispositiva:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3903/2018, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012;

1.2 DEIXAR de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação a irregularidade constante no **item 2.2 da ITC 4776/2018**, tendo em vista, que se encontra envolta pelo instituto da **prescrição**, conforme delineado nos autos;

1.3 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. **Walter de Prá**, Prefeito Municipal em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao item **2.2 da ITC**, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a **82.832,07 VRTE**, em solidariedade, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sendo que, deste valor, **29.991,73 VRTE** é solidário também o Sr. **Daywidson Stabenow**, e **52.840,34 VRTE** é solidário também o Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 848, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC**, **mantendo a irregularidade**, **condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 52.840,34 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá**, e com o **URBIS**, sendo que deste valor, **29.991,73 VRTE** é solidário também o Sr. **Daywidson Stabenow**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. **Daywidson Stabenow**, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC**, **mantendo a irregularidade**, **condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá**, com o **URBIS** e com o Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.6 REJEITAR as justificativas apresentadas pela empresa contratada **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC**, **mantendo a irregularidade**, **condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 82.832,07 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá**, e com o Sr. **Daywidson Stabenow**, do valor equivalente a **29.991,73 VRTE** e com o Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, equivalente a **52.840,34 VRTE**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.7 CIENTIFICAR ao Representante, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.

1.8 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Desse modo, pelo julgado acima, foi rejeitada a justificativa do peticionante, mantendo a irregularidade apontada, condenando-o ao ressarcimento de valores específicos em solidariedade, totalizando 52.840,34 VRTE, devido a irregularidades nas contas, conforme o artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Em sede de Embargos de Declaração, foi dado provimento parcial para especificar no Acórdão TC 1175/2019 01175/2019-5 – Segunda Câmara que o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva foi responsabilizado por negligência, uma forma de conduta culposa, sem alterar os demais aspectos do Acórdão.

Nesse passo, o pedido de revisão baseia-se em alegações de violações significativas. Estas incluem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; a responsabilização objetiva sem a devida inclusão de todos os agentes envolvidos; a superveniência de jurisprudência relevante do STF que não foi considerada, além da ausência de ação culposa por parte do requerente, atribuindo a responsabilidade pelo alegado prejuízo exclusivamente à empresa URBIS, contratada pela Administração Municipal. Resumidamente, as alegações abordam os seguintes pontos:

- i) que houve inobservância da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, como já firmado pelo STF (Tema 666 [RE 669069] - Tema 8975 [RE 852475] - Tema 8996 [RE 636886]), já que os fatos narrados são de 2006/2008 e o processo no TCEES se iniciou em 2018, implicando em violação ao art. 717, caput e § 2º, II, da LOTCEES; art. 373, caput e § 2º, II, do RITCEES; art. 37, § 5º, da Constituição Federal;
- ii) que a matriz de responsabilização utilizada no processo mostrou-se incompleta, posto que em seu polo passivo não foram incluídos todos os agentes (do município de Nova Venécia e da empresa URBIS) que efetivamente atuaram para a ocorrência dos atos tidos como irregulares, implicando na responsabilização objetiva do autor, com violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal;
- iii) que na época em que o acórdão combatido foi prolatado, a jurisprudência pacificada do STF já apontava para a obrigação de se respeitar o prazo prescricional em processos de Tribunais de Contas, sendo que a Suprema Corte continuou produzindo diversas decisões no mesmo sentido, supervenientes ao trânsito em julgado do feito em tela;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

iv) que não houve ação culposa do autor, posto que o prejuízo ao erário de Nova Venécia foi ocasionado por imperícia exclusiva da empresa URBIS, a qual foi regularmente contratada pela Administração municipal, conforme comprovado nos autos do processo que tramitou no TCEES.

Nesse passo, o requerente busca a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão para suspender temporariamente a execução dos Acórdãos TC 1361/2021 (Processo TC 16805/2019) e 1175/2019 (Processos TC 6023/2012 e 3903/2018), já que o Ministério Público de Contas já orientou a Procuradoria do Município de Nova Venécia a iniciar a execução fiscal.

Portanto, após uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados e do exame da jurisprudência pertinente, identifico a presença de circunstâncias excepcionais que fundamentam, de maneira justificada, a concessão do efeito suspensivo ao pedido de revisão, de forma excepcional, neste caso específico.

Assim, considerando a legislação que prevê a ausência de efeito suspensivo no pedido de revisão, a análise da solicitação de efeito suspensivo requer uma avaliação minuciosa das circunstâncias apresentadas. A jurisprudência deste Tribunal de Contas, embora restritiva quanto à concessão de efeito suspensivo, reconhece que, em situações em que a execução imediata da decisão possa resultar em danos graves e de difícil reparação, a concessão pode ser considerada como medida cautelar, visando proteger os direitos dos envolvidos até que uma decisão final seja proferida, a saber:

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro. Matriz de responsabilização]

Decisão 02140/2022-3

Tratam os autos de Pedido de **Revisão** interposto pelos senhores (...) e (...), em face do Acórdão 957/2021 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 11.980/2019 (Recurso de Reconsideração).

(...) 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O fundamento utilizado pelo recorrente é de “evidente violação literal de lei” em razão de alegada falta de matriz de responsabilidade e de “insuficiência da prova produzida”, considerando a argumentação de parâmetro inadequado para caracterização do sobrepreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

(...) Uma das teses trazidas pelo responsável é a de que a Lei n. 13.655/2018 teria trazido nova formulação acerca da responsabilização de agentes públicos, o que deveria ter sido levado em consideração no julgamento do processo, sendo que tal legislação impactaria na matriz de responsabilização.

(...) Uma leitura dos Acórdãos acima, que inclusive citam a Instrução Técnica Inicial referente ao processo, permite constatar uma falta de utilização da LINDB. O Acórdão 957/2021 chega a mencioná-la, porém não em relação à irregularidade que foi mantida, não havendo um apontamento de erro grosseiro em relação aos agentes.

Note-se que não se está aqui dizendo que a instrução processual em questão deveria ter sido realizada tendo como base as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018, até mesmo pelo fato de serem anteriores a ela, mas em sede de recurso não foi apontado pelo Acórdão alvo do pedido de **Revisão** a presença de erro grosseiro dos agentes ora peticionantes.

(...) Diante do exposto, considerando a possibilidade de que os atos decisórios exarados no Processo TC 11980/2019 sejam revistos, quando da análise de mérito, entendo pela necessidade de se conceder **efeito suspensivo**, de modo excepcional, a fim de que o responsável, até que tenha a matéria reapreciada no bojo deste pedido de **revisão**, não sofra qualquer gravame.

(TCE-ES. Controle Externo > Revisão > Pedido de Revisão. Decisão 02140/2022-3. Processo TC 03720/2022-1. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 12/07/2022, Data da Publicação no DO-TCES: 13/07/2022).

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo]

Decisão 01711/2020-5

Enunciado: Se preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, deve ser atribuído efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, conforme precedentes desta Corte de Contas.

DECISÃO 1711/2020 - PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de **Revisão** apresentado por (...), em face do Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 4206/2011.

(...) No que diz respeito à medida cautelar pleiteada pelo requerente, analisada a fundamentação entendo pela sua concessão.

Fundamentou a requerente a ausência de matriz de responsabilidade quando do julgamento do processo originário, de forma que a mesma fora responsabilizada sem que tenha sido diretamente responsável por toda a cadeia de condutas que culminou no ato considerado irregular.

Nesse sentido, é necessário destacar que, para concluir acerca da irregularidade (ou não) na atribuição de responsabilidade realizada naqueles autos, será necessária uma análise exauriente de mérito, o que, em tese, seria inviável neste momento processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Por outro lado, não de ser considerando os prejuízos suportados pela requerente com a manutenção dos efeitos do Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara, em especial pela inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares, bem como pela possibilidade iminente de ser demandada judicialmente, em ação de execução fiscal que vise o ressarcimento do valor equivalente a 561.722,40 VRTE.

(...) Com efeito, destaco que, de fato, apesar de não haver previsão legal expressa, excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas tem se posicionado pela possibilidade de atribuição de **efeito suspensivo**, (...).

(TCE-ES. Controle Externo > Revisão > Pedido de Revisão. Decisão 01711/2020-5. Processo TC 04337/2020-1. Relator: Márcia Jaccoud Freitas. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 08/12/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 10/12/2020). (Grifou-se!)

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo]

DECISÃO TC 596/2020 – PLENÁRIO

Tratam os autos de PEDIDO DE REVISÃO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. (...), Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2013, em face do Acórdão nº 00285/2018-1 - Plenário, (...)

(...) a lume de situações excepcionais, tem este Egrégio Tribunal de Contas, atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão, quando demonstrado, no caso, a prejudicialidade pela não concessão de efeito suspensivo.

(...) Pois bem, quanto à possibilidade de ocorrência de dano efetivo, entendo que o periculum in mora é evidente, em razão da inscrição da multa em dívida ativa e de ter seu nome na lista de inelegíveis. No entanto, no que se refere ao fumus boni iuris, este também é evidente, em razão de restar evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda que seja comprovado, mesmo de forma genérica, o direito da parte, é possível a concessão do efeito suspensivo. (TCE/ES – Processo TC 1970/2020; Sessão realizada dia 30/04/2020; Relator Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

[Direito processual. Pedido de Revisão. Efeito suspensivo. Inelegibilidade. Responsabilidade. Culpabilidade]

DECISÃO TC 513/2020 – PLENÁRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão interposto por Sra. (...) Srs. (...) em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo TC 2742/2013-5, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012 (...)

(...)FUNDAMENTAÇÃO

(...) embora não seja facultada a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, entendo que em casos excepcionais em que fique evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda seja comprovado, mesmo que de forma genérica, o A concessão de efeito suspensivo do acórdão transitado em julgado se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

(...) É cediço que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, a relação é divulgada por esta Corte de Contas e ainda pela mídia. Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido aos recorrentes pela inclusão indevida dos seus nomes na referida relação.

Dessa forma, há sim a presença do *periculum in mora*.

Quanto à probabilidade do direito, é certo que em sede revisional, esta probabilidade deve ser ainda maior do que àquela referente às tutelas de urgência concedida no início do processo, uma vez que a decisão ora recorrida exauriu a cognição.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência em sede de Pedido de Revisão, não basta apenas uma análise perfunctória ou de cognição sumária, devendo haver um evidente direito a ser preservado.

No caso dos autos, de fato é possível observar uma alta probabilidade do direito, tendo em vista que os recorrentes foram condenados por esta Corte de Contas apenas por terem obtido proveito econômico, sem haver uma análise quanto à culpabilidade deles, incorrendo numa verdadeira responsabilidade objetiva, ofendendo os artigos 1351, 1472, 1483, inciso I do artigo 1574 e artigo 163, todos do Regimento Interno do TCE, além do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal e do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 621/2012. Vale lembrar ainda o novo teor do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no sentido de que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Logo, a investigação do elemento subjetivo da conduta dos responsáveis se tornou ainda mais imprescindível para a imputação de qualquer ato ilícito a eles atribuído.

Desse modo, há sim a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência a retirada do nome dos recorrentes, Sra. T(...), da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irreversível. (TCE/ES – Processo TC 15/2020; Sessão realizada dia 10/03/2020; Relator Cons. Domingos Augusto Taufner)

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo. Medida cautelar]

Decisão 01576/2020-4

Enunciado:

Se preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, deve ser atribuído **efeito suspensivo** ao Pedido de **Revisão**, conforme precedentes desta Corte de Contas.

Copiar

Teor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Trata-se de Pedido de **Revisão** apresentado por (...), em face do Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 8880/2017. No suscitado acórdão, deliberou a Segunda Câmara da Corte pelo reconhecimento de irregularidades, julgamento pela irregularidade da PCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2016, e imposição de sanção de multa aos responsáveis.

(...) não de ser considerando os prejuízos suportados pela requerente com a manutenção dos efeitos do Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara, em especial pela inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares.

Em caso semelhante, o Plenário deste Tribunal entendeu pela concessão de **efeito suspensivo** ao pedido de **revisão**. No bojo do Acórdão TC 01236/2019-1 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 12833/2019-9, foi consignada a excepcionalidade da medida, mas, sendo vislumbrada a possibilidade de êxito, a mesma deve ser concedida.

(...) destaco que, de fato, apesar de não haver previsão legal expressa, excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas tem se posicionado pela possibilidade de atribuição de **efeito suspensivo** (...)

(TCE-ES. Controle Externo > Revisão > Pedido de Revisão. Decisão 01576/2020-4. Processo TC 04692/2020-7. Relator: Márcia Jaccoud Freitas. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 19/11/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 23/11/2020).

Decisão 00820/2020-5

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo. Periculum in mora. Rol de inelegíveis]

DECISÃO 820/2020 – PLENÁRIO

Trata o presente de Pedido de **Revisão** interposto pelo Sr (...) em face do Acórdão TC 264/2018 – Primeira Câmara proferido nos autos do Processo TC 4877/2017 (...).

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) embora não seja facultada a concessão do **efeito suspensivo** ao Pedido de **Revisão**, entendo que em casos excepcionais em que fique evidenciado um grande prejuízo à parte autora e ainda seja comprovado, mesmo que de forma genérica, o direito da parte, seja possível a concessão do **efeito suspensivo**.

Observo que no caso em questão, a decisão rescindenda (Acórdão TC 264/2018), além da aplicação de multa de valor alto, culminou na inserção do nome do requerente na relação dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irreversível, que será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, nos termos do disposto no art. 467 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, é sabido que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, a relação é divulgada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

por esta Corte de Contas e ainda pela mídia. Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido ao autor pela inclusão indevida no seu nome na referida relação.

(TCE-ES. Controle Externo > Revisão > Pedido de Revisão. Decisão 00820/2020-5. Processo TC 02043/2020-3. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 18/08/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 20/08/2020).

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo]

DECISÃO 279/2020 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de **Revisão** impetrado por (...), com pedido de que ao presente pleito seja atribuído **efeito suspensivo**, em face do Acórdão TC-557/2013, (...).

II.2 – Do **Efeito Suspensivo**

(...) a outorga de **efeito suspensivo** ao Pedido de **Revisão** reveste-se de caráter excepcional em face da ausência de previsão expressa autorizadora da concessão automática e imediata deste efeito a este tipo de processo, de natureza desconstitutiva, tendo em vista a sua finalidade precípua de supressão da coisa julgada formada no âmbito deste TCE.

(...) Todavia, é premente a necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, não se mostrando desejável a permanência de decisões conflitantes quando tratam do mesmo tema, sob o risco de remeter os jurisdicionados a um quadro de insegurança jurídica.

Esta mesma linha de intelecção é suficiente, portanto, para a concessão de **efeito suspensivo** ao presente pedido de **revisão**, haja vista a possibilidade de que a permanência da decisão proferida neste caso concreto vir a acarretar danos à petionária. Isto porque, conforme dispõe o art. 171, §3º, da Lei Complementar nº. 621/2012, “a interposição do pedido de **revisão** não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus feitos”.

(TCE-ES. Controle Externo > Revisão > Pedido de Revisão. Decisão 00279/2020-8. Processo TC 00549/2019-7. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 11/02/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 14/02/2020).

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo. Rol de inelegíveis]

DECISÃO 3573/2019 – PLENÁRIO

Trata o presente de Pedido de **Revisão** interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo TC 2742/2013-5, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012, e condenou o requerente ao ressarcimento solidário no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

(...) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o pedido de **revisão** não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o **efeito suspensivo**, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, vejamos (...).

(...) Desta forma, embora não seja facultada a concessão do **efeito suspensivo** ao Pedido de **Revisão**, entendo que em casos excepcionais em que fique evidenciado um grande prejuízo à parte autora e ainda seja comprovado, mesmo que de forma genérica, o direito da parte, seja possível a concessão do **efeito suspensivo**.

(...) É cediço que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, a relação é divulgada por esta Corte de Contas e ainda pela mídia. Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido ao autor pela inclusão indevida no seu nome na referida relação, razão pela qual entendo que neste caso específico, deve ser concedido o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de **Revisão** e por consequência a retirada do nome do autor, Sr. (...), da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível.

(TCE-ES. Controle Externo > Revisão > Pedido de Revisão. Decisão 03573/2019-1. Processo TC 16569/2019-6. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 03/12/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 06/12/2019).

[Direito processual. Pedido de revisão. Medida cautelar. Efeito suspensivo]

ACÓRDÃO TC 1236/2019 - PLENÁRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por (...), em face da Decisão 1373/2019-1, exarada nos autos do Processo TC 9125/2019-7 (...)

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) no que se refere a alegada omissão acerca do pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR no Pedido de **Revisão**, é sabido que tal recurso não é dotado de **efeito suspensivo** automático por força do que dispõe o caput do art. 171 da Lei Complementar 621/2012, mas sustenta o embargante que a fundamentação de seu pedido cautelar se fez com base nos arts. 124 e 129 da Lei Orgânica deste Tribuna, conforme transcrevo abaixo (...)

(...) No entanto, verifico que houve alteração no art. 124 a partir da data de 9 de janeiro de 2019, através da publicação da Lei Complementar nº 902/2019, cuja redação passou a vigorar da seguinte maneira: *Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Nesta esteira, urge esclarecer a impossibilidade de atribuir **efeito suspensivo** ao Pedido de **Revisão** mediante a concessão da medida cautelar com base no art. 124 do Regimento Interno, eis que ante a nova redação deste dispositivo não é mais possível a concessão de cautelar para proteção de direito alheio, inobstante se reconheça que o perigo da demora durante todo o trâmite da marcha processual possa causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente.

É que em suas razões, relata o embargante que teve seu nome inscrito na lista do Serasa pelos valores constantes do Acórdão recorrido, bem como foi ajuizada ação de execução fiscal onde só poderá embargar à execução com o oferecimento da devida caução, o que lhe impossibilita garantir a execução ante o vultoso valor alcançado em mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Aduz ainda, a ilegitimidade passiva do recorrente que pode ser suscitada a qualquer tempo por ser matéria de ordem pública o que reforça o seu pedido acerca da concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da condenação do Acórdão TC 474/2012-1, proferido nos autos do Processo TC 5051/2004.

Nesse sentir, considerando as razões trazidas pelo recorrente, onde é possível identificar que a análise de mérito, ao final do processo, possa resultar de fato em lesão grave e/ou de difícil reparação ao embargante ante o risco da ineficácia da decisão ao final do processo, CONCEDO, excepcionalmente, o **efeito suspensivo** ao Pedido de **Revisão** com base no art. 171, § 6º, da Lei Orgânica do TCEES, bem como já decidido por esta Corte de Contas, cujo precedente reproduzo abaixo (...)

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração. Acórdão 01236/2019-8. Processo TC 12833/2019-9. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 17/09/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 04/11/2019).

No caso sob análise, o requerente demonstrou a presença de um dano grave e iminente que transcende o simples incômodo advindo da execução da decisão. A persistência dos efeitos decorrentes dos Acórdãos TC 01361/2021-1 e TC 01175/2019-4, notadamente pela ameaça concreta de ser alvo de uma ação judicial, especificamente uma execução fiscal destinada ao ressarcimento de um montante equivalente a 52.840,34 VRTE, evidencia um prejuízo de magnitude significativa.

A concessão do efeito suspensivo ao pedido de revisão, nesse caso, encontra justificativa na presença de dois requisitos essenciais no direito processual: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", refere-se à aparência do bom direito ou à probabilidade de que o requerente tenha razão no mérito da questão. No contexto apresentado, a possibilidade de revisão dos atos decisórios, quando da análise de mérito, indica que existem argumentos substanciais e relevantes que sugerem a



procedência das alegações do responsável. Isso demonstra uma plausibilidade jurídica suficiente que justifica a reavaliação dos fatos e fundamentos que embasaram as decisões anteriores, configurando assim o *fumus boni iuris*.

Esse aspecto é particularmente relevante considerando que a condenação do peticionante ocorreu em um período de intensa discussão acerca da tese de prescrição ressarcitória, tema que, atualmente, encontra-se consolidado na jurisprudência da Corte de Contas. Importante ressaltar que, neste tribunal, o entendimento sobre a prescrição ressarcitória alinha-se à orientação adotada para a prescrição de natureza punitiva. Tal congruência reforça a necessidade de reexaminar o caso do peticionário, à luz dos princípios jurídicos atualmente reconhecidos e aplicados por esta Corte.

Por sua vez, o *periculum in mora*, ou "perigo da demora", é caracterizado pela urgência em se conceder a medida solicitada para evitar danos ou prejuízos ao requerente, que seriam difíceis ou impossíveis de reparar posteriormente. Nesse caso, a necessidade de se conceder efeito suspensivo, de modo excepcional, visa precisamente prevenir que o responsável sofra quaisquer gravames antes da reapreciação da matéria no âmbito deste pedido de revisão. A imposição de efeitos potencialmente prejudiciais antes de uma decisão definitiva sobre o mérito poderia resultar em danos irreparáveis, evidenciando o *periculum in mora*.

A conjugação desses dois elementos - a aparência do bom direito e o risco decorrente da demora na prestação jurisdicional - fundamenta solidamente a concessão do efeito suspensivo. Essa medida assegura não apenas a proteção dos interesses do responsável, mas também a integridade do processo de revisão, permitindo que a justiça seja feita de maneira equilibrada e eficaz, evitando-se assim a consumação de injustiças ou a irreversibilidade de eventuais prejuízos.

Nesse contexto, é importante destacar que o artigo 969 do Código de Processo Civil² (CPC) desempenha um papel crucial e trata de um aspecto fundamental no âmbito do direito processual civil: a relação entre a propositura de uma ação rescisória e o

² Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

cumprimento da decisão que se busca rescindir. Esse artigo estabelece que o simples fato de se ingressar com uma ação rescisória não suspende automaticamente a execução da decisão rescindenda, **salvo se for concedida uma tutela provisória que tenha esse efeito.**

Uma ação rescisória é um instrumento processual utilizado com o objetivo de desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado, ou seja, uma decisão da qual não cabe mais recurso, sob a alegação de existência de vícios ou de defeitos que justifiquem sua invalidação. Dada a natureza excepcional da ação rescisória, o legislador estabeleceu um critério que equilibra a estabilidade das decisões judiciais com a possibilidade de correção de eventuais injustiças manifestas.

Ademais, a concessão de efeito suspensivo a ações rescisórias, como previsto no artigo 969 do Código de Processo Civil, é um tema que reflete a evolução do direito processual civil brasileiro em busca de um equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

Para compreender as modificações do artigo e seu âmbito de aplicação, é imprescindível revisitar o histórico legislativo. Antes da implementação do CPC de 2015, a regulamentação do efeito suspensivo em ações rescisórias era determinada pelo CPC de 1973. Nesse código, a viabilidade de se conceder efeito suspensivo foi estabelecida de forma específica, sofrendo alterações significativas com a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:

Essa revisão legislativa visa esclarecer e aprimorar a compreensão sobre as mudanças históricas e legais que influenciaram a concessão de efeito suspensivo nas ações rescisórias, destacando a evolução normativa até a consolidação das regras vigentes no CPC de 2015:

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Assim, a partir da alteração em 2006 houve a possibilidade de concessão de efeito suspensivo. Porém, antes da alteração de 2015, a obtenção de efeito suspensivo em ações rescisórias era menos direta e dependia da aplicação de medidas cautelares sob o regime do CPC de 1973. A reforma processual civil de 2015, com a introdução do novo CPC, representou um avanço significativo na legislação, trazendo maior clareza, eficiência e previsibilidade para a suspensão da execução de decisões judiciais em face de ações rescisórias.

O dispositivo legal reflete a preocupação com a segurança jurídica e com a efetividade das decisões judiciais. Ao permitir que a decisão rescindenda seja cumprida, mesmo diante da propositura de uma ação rescisória, o CPC buscou evitar que o uso deste instrumento processual se converta em uma ferramenta para a procrastinação indefinida do cumprimento das decisões judiciais. Essa característica é essencial para garantir que a justiça não seja apenas formal, mas também efetiva e capaz de produzir resultados concretos na vida das partes envolvidas.

No entanto, como se vê, o artigo também abre espaço para a concessão de tutela provisória, uma ferramenta processual que permite, em situações excepcionais e mediante o preenchimento de determinados requisitos, a suspensão do cumprimento da decisão rescindenda. A tutela provisória pode ser concedida em caráter antecipado ou cautelar, dependendo da necessidade de se evitar dano jurídico irreparável ou de assegurar a efetividade do processo principal.

Porém, a concessão de tutela provisória em uma ação rescisória é uma medida de natureza excepcional, que deve ser analisada com cautela pelo juiz, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os potenciais prejuízos que a suspensão do cumprimento da decisão possa acarretar para as partes.

Em síntese, o artigo 969 do CPC equilibra a necessidade de se conferir estabilidade às decisões judiciais com a possibilidade de correção de erros judiciais graves, por meio da ação rescisória, sem, contudo, permitir que tal mecanismo seja utilizado de forma abusiva para atrasar ou para impedir a concretização dos efeitos de decisões judiciais. A previsão de concessão de tutela provisória como exceção reforça esse



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

equilíbrio, permitindo a proteção dos interesses das partes em situações devidamente justificadas.

Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reforça a legitimidade desta decisão, bem como julgados de outros tribunais:

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.297 - SE (2018/0172493-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. PETRÓLEO. CITY GATES. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROYALTIES. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que, em juízo de retratação, concedeu a tutela provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo, referente ao pagamento de R\$ 19.341.665,22, a título de percepção de royalties pelo Município de Rosário do Catete/SE.

2. Consoante a ANP, atualmente haveria débito de R\$ 51.428.527,06 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos) em desfavor do município pelo recebimento indevido de royalties entre maio de 2007 e janeiro de 2012.

3. O presente feito refere-se a Ação Rescisória para impugnar acórdão do STJ (REsp 1.592.995/SE - 2015/0027354-3) e assim suspender a Execução do Cumprimento de Sentença interposta na 2ª Vara Federal de Sergipe (processo 0000470-22.2007.4.05.8500).

4. A presente decisão agravada analisou outro Agravo Interno contra decisum da Presidente do STJ, eminente Ministra Laurita Vaz, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela ANP em Ação Rescisória. A decisão ora combatida concedeu, em juízo de retratação, o pedido de tutela antecipada da ANP. AÇÃO RESCISÓRIA 5. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 17.3.2017, conferiu efeitos retroativos à Lei 12.734/2012 por entender que a norma apenas reconheceu o direito já existente, sendo meramente interpretativa, e determinou o pagamento de royalties à parte agravada em relação ao período anterior à vigência dessa Lei.

6. A ANP afirma na Ação Rescisória que a coisa julgada formada no processo principal viola manifestamente norma jurídica (inciso V do artigo 966 do CPC/2015) e está fundada em erro de fato verificável no exame dos autos (inciso VIII do artigo 966 do CPC/2015). Alega que o acórdão rescindendo, "ao determinar o caráter interpretativo e retroativo da alteração legislativa que equiparou os city gates a instalações de embarque e desembarque para fins de distribuição de royalties, acabou por violar de forma manifesta as seguintes normas jurídicas: artigos 5º, inc. XXXVI, da CF; artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 4.657/1942; e artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 9.478/1997, com redação conferida pelo artigo 3º da Lei 12.734/2012", e "pressupôs a existência de city gate no Município de Rosário Catete que, conforme as perícias acolhidas pela sentença de primeiro grau e pelo acórdão regional, na realidade não existia", encontrando-se instalado no Município de Carmópolis/SE. Quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

fundamento rescisório do erro de fato, afirma a parte agravante, na petição inicial, que passou a realizar o repasse de royalties ao município agravado no ano de 2013 em razão de dois novos city gates instalados no seu território, e não em virtude das instalações apontadas por ocasião do ajuizamento da ação principal.

7. O cumprimento da sentença foi requerido pelo Município no valor de R\$ 34.046.646,85 (trinta e quatro milhões, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 29.923.936,25 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao crédito principal da condenação judicial e R\$ 4.122.710,60 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios. O juízo da execução (2ª Vara Federal de Sergipe) homologou os cálculos (fls. 366-369) em R\$ 19.341.665,22 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e determinou o pagamento dividido em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.835.416,30 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) e R\$ 61.479,15 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios. **MUNICÍPIOS DETENTORES DE CITY GATES E DIREITO AOS ROYALTIES** 8. O pedido de tutela provisória formulado pela ANP visa suspender atos executórios promovidos pela 2ª Vara Federal de Sergipe nos autos do processo originário 0000470-22.2007.4.05.8500 (cumprimento da sentença PJe 0806246-18.2017.4.05.8500) relacionado ao pagamento de royalties pela existência de ponto de entrega de gás natural às concessionárias, conhecido como city gate, no período anterior à mudança legislativa promovida pela Lei 12.734/2012, que modificou as Leis 9.478/1997 e 12.351/2010, para determinar novas regras de distribuição dos royalties entre os entes da Federação e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

9. Atualmente, a ANP reconhece o direito subjetivo dos entes federativos que possuem city gates em seus territórios, por força da alteração promovida pela Lei 12.734/2012 no artigo 48, I, "c", II, "c", § 3º, da Lei 9.478/1997 (direito subjetivo nascido com a referida norma jurídica), quando estabeleceu novos critérios de redistribuição ou repartição das receitas dos royalties aos Estados e Municípios, decisão político-legislativa editada considerando negociações realizadas entre os entes federativos, o Poder Executivo da União e o Congresso Nacional para ampliar a distribuição de recursos financeiros a Estados e Municípios não produtores de petróleo, devido às perspectivas de extração do petróleo nos campos produtores do pré-sal.

10. A questão que importa destacar aqui é que os valores pagos pelas empresas a título de royalties são distribuídos todos os meses aos beneficiários (Estados, Municípios e o Distrito Federal, que atendem aos requisitos legais) como divisão do valor total depositado na conta do Tesouro Nacional. Não se trata, portanto, de recursos da União ou do órgão regulador. Trata-se de simples partilha dos valores recebidos a título de royalties, aos estados e municípios beneficiados, conforme a legislação em vigor.

11. Assim, eventual distribuição dos valores das participações governamentais a título de royalties em favor da parte agravante repercutirá negativamente nos recursos de idêntica natureza que serão distribuídos aos demais entes beneficiários do sistema de repartição de receitas, com efeito multiplicador que reduzirá o montante de recursos financeiros destinados ao custeio dos serviços públicos de interesse social a cargo desses entes federativos, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

exemplo da saúde, da educação e da segurança pública (REsp 1.681.650/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018). JURISPRUDÊNCIA DO STJ 12. A jurisprudência do STJ, em ambas as Turmas da Primeira Seção, com base na interpretação literal da lei de regência, tem afirmado que o direito à percepção de royalties estava relacionada diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que há simples passagem de equipamentos associados ao processo de distribuição da concessionária aos consumidores finais, como nos casos dos city gates. (AgInt no REsp 1.362.056/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; REsp 1.452.798/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/5/2018; AgRg no REsp 1.361.795/CE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/11/2015; AgRg no REsp 1.309.631/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014; REsp 1.337.014/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/5/2014; REsp 1.369.122/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014; REsp 1.293.226/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2014; AgRg no REsp 1.362.051/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1.363.972/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/4/2013; AgRg no REsp 1.355.032/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/5/2013; AgRg no AREsp 289.352/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/4/2013; REsp 1.115.194/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 13/6/2011; REsp 1.385.402/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/8/2014; Agravo em Recurso Especial 512.278, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/8/2018. **REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA** 13. Assim, os documentos apresentados nos autos que fizeram parte do processo em que tramitou o acórdão rescindendo não deixam dúvidas de que não foram localizadas no município agravante instalações físicas aptas ao pagamento dos royalties até a edição da Lei 12.734/2012.

14. O perigo de dano está configurado nos autos, haja vista o juízo da execução, na decisão de fls. 366 e seguintes, ter reconhecido como devidos R\$ 19.341.665,22 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, vinte e dois centavos), divididos em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.835.416,30 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais, trinta centavos), além de honorários advocatícios de R\$ 61.479,15 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais, quinze centavos), e determinado o pagamento do montante por repasse direto ao Município, tendo em conta a natureza dos royalties. ERRO DE FATO 15. Em relação à alegação de erro de fato, importante registrar que a ação principal proposta foi julgada improcedente nos juízos do primeiro e segundo graus, reputando-se que "as instalações existentes no Município de Rosário do Catete não podem ser enquadradas como city gates" (sentença de fls. 190) e que, posteriormente, o acórdão rescindendo utilizou a premissa fática incorreta de que as instalações do ponto de entrega do gás natural (city gate) estariam localizadas no município agravante. Constam nos autos duas perícias judiciais produzidas no processo principal (itens 4.2, 5 e 6, questão "a" de fls. 104-109 e fls. 147 e seguintes) em que os peritos asseveraram que o city gate utilizado como fundamento para a concessão dos royalties não se localiza no município agravante, e sim no Município de Carmópolis/SE, daí se concluir pela existência de prova material do erro de fato. A sentença proferida no processo principal (fl. 2211 do REsp 1.592.995-SE) também assevera que "as instalações existentes no Município de Rosário do Catete não podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

enquadradas como city gates". Assim, o acórdão rescindendo produzido no AgInt no REsp 1.592.995-SE admitiu fato inexistente, ou seja, a localização de instalações nos limites territoriais do agravante que seriam enquadráveis como city gates, o que não se encontrava comprovado nos autos.

16. Sobre haver decisão proferida no Agravo de Instrumento 0813510-41.2018.4.05.0000 do TRF da 5ª Região que determinou a suspensão da execução promovida na origem (fls. 510-511), entende-se que os instrumentos processuais utilizados para a suspensão do pagamento dos valores devidos na fase de cumprimento de sentença e nesta Ação Rescisória possuem naturezas jurídicas diversas e fundamentos distintos. A concessão do presente pedido de tutela provisória é necessária para assegurar o resultado útil do processo rescisório diante da iminente possibilidade de pagamento de royalties ao agravante, com prejuízo para os demais municípios beneficiários da referida compensação financeira. **CONCLUSÃO 17.** O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. **Portanto, não há falar em reparo na decisão. Assim, entende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.**

18. Dessa feita, correta a decisão ora agravada, que, em juízo de retratação, concedeu a tutela provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo, em curso na 2ª Vara Federal de Sergipe (processo 0000470-22.2007.4.05.8500), o qual reconheceu "o direito do Município de Rosário do Catete/SE aos royalties, conforme critérios da Seção VI do Capítulo V da Lei 9.478/97, desde a instalação do city gate em seu território."

19. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Sérgio Kukina." Brasília, 18 de fevereiro de 2020(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Grifou-se!)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. 1.Art. 969 do CPC/2015. Ação rescisória que, em rega, não impede o cumprimento de sentença, salvo de concedida a tutela provisória. 2.Recurso Especial que não possui efeito suspensivo, não possuindo, pois, o condão de obstar a aplicação das normas ordinárias do cumprimento de sentença. 3.Todavia, o STJ vem admitindo, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença pelo juízo, em exercício do poder cautelar geral. 4.Decisão que não merece retoque, considerando que o valor exequendo atinge a cifra de quase R\$ 800.000,00 e a possibilidade de reversão do julgado pelo STJ, apto a tornar inexistente o título executivo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00332554620208190000, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

21/09/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2020)

AGRAVO DE INSTUMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Pretensão de suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2 2044374-46.2020.8.26.0000. Possibilidade. Artigo 969 do CPC. Antecipação de tutela deferida na ação rescisória, a vigorar até o respectivo trânsito em julgado. Entendimento firmando nessa Câmara no sentido de se determinar a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória. Provimento para tal fim. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 30063984320228260000 SP 3006398-43.2022.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 25/10/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2022)

Por sua vez, na sua obra, o renomado jurista Arnaldo Rizzardo oferece esclarecimentos detalhados sobre a ação rescisória e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, detalhando:

[...]

LXIX. Ação Rescisória e Suspensão dos Efeitos da Sentença Rescindenda

"A sentença proferida em uma ação rescisória produz seus efeitos desde o momento em que ela aparece no mundo jurídico, mas os irradia no passado. Desconstituindo a sentença de uma outra ação, fatalmente os efeitos ocorridos a partir da sentença que foi desconstituída deixam de existir. Vale concluir que a eficácia da sentença desconstitutiva é ex tunc.

Se improcedentes as ações anulatória e rescisória, a natureza da sentença é declaratória negativa, tanto que proclama a validade dos atos impugnados ou da decisão que se procurou rescindir, mantendo-se os efeitos dela, que em momento algum deixaram de vigorar, a menos que tenha sido concedido alguma medida cautelar ou a tutela provisória de urgência.

Em princípio, a imutabilidade da coisa julgada se mantém até que se dê a desconstituição do julgado pela ação rescisória.

É perfeitamente possível, porém, pedir a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda, através de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, como assegura o art. 969 do CPC/2015: "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

A rigor, pois, o ajuizamento da ação não impede que se produzam quaisquer efeitos, sejam declaratórios, sejam constitutivos, sejam condenatórios, mediante o cumprimento de sentença.

Sempre, porém, admitiu-se a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença ou do acórdão objeto da ação rescisória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Realmente, na evolução do direito, houve um abrandamento na aplicação da regra do cumprimento da sentença rescindenda ou de execução, até em vista do surgimento de instrumentos processuais de proteção às partes que litigam no processo, e com o alto propósito de evitar danos suscetíveis de ocorrerem, se não tomadas providências prontas de estancamento em certos casos, desde que configurados os requisitos para a aplicação de tutela provisória antecipada ou cautelar.

E assim deve ser. Aferindo-se que plausíveis os fundamentos, já que a ação rescisória é ação de conhecimento, não se impede que se conceda a antecipação da tutela provisória de urgência. Enseja o deferimento da medida se configurada a prova inequívoca que leva à convicção da evidência do direito do autor, e que a negativa em se atender importará em lesão de grave e difícil reparação.

Revela-se inconveniente e injusto manter os efeitos de sentenças portadoras de graves vícios ou de nulidades aberrantes. Desde que se afigure a verossimilhança da alegação, e evidenciando-se a probabilidade do direito, com suporte no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, tranca-se a execução ou o cumprimento da decisão. Transparecendo limpidamente, v.g., a ofensa à coisa julgada, ou a violação flagrante de norma jurídica, ou a certeza da incompetência do juiz que proferiu a sentença, ou a combinação das partes para fraudar a lei, ou a corrupção do julgador, tudo acrescido pelo prejuízo que o cumprimento ou os efeitos trarão à parte, como no caso de alienação de bens, de exigibilidade de pagamento, de perda da posse, de demolição de prédio, justifica-se não só a lide em questão, mas também a suspensão da eficácia da decisão proferida.

Deve-se requerer a tutela provisória de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC/2015), sendo que a justificação está, como assevera Araken de Assis, em tomar ou conseguir “providências que assegurem os direitos litigiosos, submetidos a situações de perigo iminente e difícil reparação ulterior, sendo causa de dano irreparável, e os resultados práticos do processo”. Adiante, dá o momento do pedido: “Formalmente, a medida pode ser requerida na petição inicial da rescisória, incidentalmente, ou mediante pretensão autônoma, em virtude da fungibilidade procedimental das medidas de urgência”.

A primeira, a teor do art. 300 do diploma processual civil atual, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A segunda é deferida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se atendidas as seguintes condições, de acordo com o art. 311 do mesmo diploma:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Importa dar ênfase à tutela de urgência, pois mais ocorrem as situações que justificam a concessão. Há dois tipos:

– a cautelar, que é apropriada para assegurar um direito ou evitar que aconteça algum prejuízo, podendo consistir em arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para tanto (art. 305);

– e a antecipada, que se concede quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, isto é, nas hipóteses de grande necessidade (art. 303).

Explicitando mais, na tutela cautelar visa-se assegurar o resultado prático do processo e torná-lo eficaz, enquanto na antecipação da tutela se vai além de garantir a viabilidade do direito, buscando-se conseguir a antecipação do próprio provimento do direito ou seus efeitos.

As duas podem ser concedidas através de pedido em separado, isto é, em ação autônoma; ou na própria ação.

Ambas são concedíveis ou em caráter antecedente, se o exigir a situação de perigo iminente; ou em caráter incidental, caso venha a necessidade no curso da ação (parágrafo único do art. 294).

Atendo-se mais à tutela provisória antecipada de caráter incidental, deve a medida revelar-se necessária, impositiva ou exigível pelas decorrências que, do contrário, advirão.

Os requisitos da probabilidade do direito e do periculum in mora fazem-se sempre necessários.

A suspensão dos efeitos da sentença rescindenda há tempo é aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, embora, numa primeira fase mais timidamente, conforme as seguintes passagens de decisões:

“Somente em casos excepcionalíssimos a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente

Na rescisória baseada em falta de citação de terceiro juridicamente interessado (art. 487, II), contra o qual se quer executar a sentença na ação principal, não parece fora de propósito conceder medida cautelar, porque a sentença, em relação a ele, é como se não existisse. Nesta ordem de idéias, pelo menos em dois casos o STJ concedeu liminar, para sustar o andamento da ação principal em virtude de ação rescisória: AR 338 , rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; e Pet. 441-3-SP, 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.05.1993, maioria, DJU 14.06.1993, p. 11.782. No mesmo sentido RJTJRGs, 164/217” .

O citado art. 487, II, do CPC de 1973 corresponde ao art. 967, II, do CPC em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Em um caso de evidente má fé que desencadeou uma decisão, qualificado como de “atitudes indignas, espúrias, fraudulentas”, decidiu o STJ que, “constatada a trapaça, durante a liquidação, cumpre expedir medida cautelar, suspendendo-a por prazo certo. Nesse período deverá ser proposta a ação rescisória para que, também com a garantia constitucional, seja esclarecido fato tão grave”.

Desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano da decisão rescindenda, cabe a tutela liminar de suspensão antecipada:

“O deferimento da tutela provisória para concessão de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a observância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sempre a partir da ótica da probabilidade de êxito do recurso.

Na hipótese, em análise perfunctória dos autos, revelam-se presentes os referidos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, considerando a probabilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal, no que concerne ao afastamento da decadência reconhecida na origem, bem como o perigo na demora do provimento jurisdicional, em razão do iminente risco de levantamento dos honorários sucumbenciais e do depósito prévio em valores significativos (cerca de sete milhões de reais)”.

“O acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015”.

No voto do relator, desponta que a probabilidade do direito pressupõe a probabilidade de êxito da ação rescisória:

“[...] Não se antevê a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito desta demanda rescisória a justificar o deferimento da tutela de urgência pretendida, sobretudo porque não há nexo lógico entre o que se pede (rescisão de acórdão fundado no descumprimento do acordo original e na nulidade da transação posteriormente celebrada) e a causa de pedir (necessidade de comprovação do apossamento da área pela autora). Vale também ressaltar que ‘(...) a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade’[...].

Assim, em virtude dos estreitos limites de cognição da ação rescisória, não se mostra essa, a princípio, a via adequada para o reexame das provas produzidas na demanda originária, com vistas a apurar se ficou de fato configurada a hipótese de vantagem excessiva caracterizadora da lesão e se as transações judiciais eram ou não válidas”.

Nessa mesma visão de correlação entre a probabilidade do direito e a probabilidade do êxito da ação:

“Para o deferimento de tutela cautelar, necessária a demonstração da plausibilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo principal (CPC, art. 300). Plausibilidade que deve ser aferida a partir da probabilidade de acolhimento dos fundamentos do futuro pedido rescisório”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Não cabe considerar com simplismo a suspensão, como o singelo ajuizamento de uma ação rescisória, à vista de um provável provimento favorável da lide, tornando-se regra geral. Tratando-se de uma medida excepcional, deve ser aferida caso a caso, sempre em vista do adequado implemento, sobretudo dos elementos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Igualmente, forte no § 3º do art. 300, não se defere a tutela provisória de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos práticos da decisão ou impossibilidade de reversão dos efeitos da tutela concedida, como no caso da liberação de valores monetários depositados, o cancelamento da publicação na imprensa de uma informação para um evento com data programada, a apreensão de produtos perecíveis, a concessão do despejo de uma família, a entrega de um produto consumível, a suspensão de uma cirurgia inadiável, a entrega de medicamento pelo Poder Público sem a devida comprovação da indispensabilidade.

Cabe, ainda, lembrar o disposto no art. 296 do CPC/2015, pelo qual “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. Domina, pois, o caráter de temporaneidade, precariedade e modificabilidade, como manifesta o STJ:

“A tutela provisória é marcada pelas características da temporariedade e da precariedade não se sujeitando à imutabilidade própria da coisa julgada. Além disso, sobrevindo sentença, a tutela provisória é substituída pelo provimento definitivo, não havendo espaço para falar em ofensa à coisa julgada formada em provimento judicial proveniente de medida liminar”.

(RIZZARDO, Arnaldo. **LXIX. Ação Rescisória e Suspensão dos Efeitos da Sentença Rescindenda** In: RIZZARDO, Arnaldo. **A Sentença: Ação Anulatória, Ação Rescisória**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-sentenca-acao-anulatoria-acao-rescisoria/1440745702>. Acesso em: 22 de Abril de 2024.

Além disso, o princípio da proporcionalidade, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, exige que a aplicação de medidas restritivas esteja em estrita conformidade com a necessidade de se atingir o objetivo legal, sem impor ônus desproporcionais às partes envolvidas. Nesse sentido, a concessão do efeito suspensivo, neste momento processual, alinha-se a este princípio, equilibrando os interesses em jogo e assegurando que uma análise mais aprofundada das questões levantadas possa ser realizada sem prejuízos irreversíveis às partes.

Esta medida cautelar, fundamentada na necessidade de uma avaliação aprofundada das questões de mérito levantadas, visa prevenir a execução imediata de decisões que possam ser posteriormente alteradas ou anuladas, evitando assim danos potencialmente irreparáveis ao requerente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

O instituto do efeito suspensivo é tradicionalmente aplicado em situações nas quais a execução imediata da uma decisão judicial possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte. No caso em análise, foi demonstrada, de forma concreta e objetiva, a existência de prejuízo irreparável que justifique a concessão de tal medida.

Desse modo, a decisão de conceder efeito suspensivo ao pedido de revisão visa assegurar a justiça e a equidade processual, até que uma decisão final sobre o mérito do pedido de revisão seja alcançada.

Essa determinação visa assegurar a análise aprofundada do pedido de revisão, sem prejuízo das partes envolvidas, até que haja uma decisão final sobre o mérito. Dessa forma, fica temporariamente suspensa a execução dos Acórdãos mencionados, até ulterior deliberação.

Portanto, considerando (i) a demonstração efetiva de um prejuízo grave e iminente, (ii) o princípio da proporcionalidade, e (iii) a jurisprudência deste Tribunal que admite a concessão de efeito suspensivo em circunstâncias excepcionais, voto pelo deferimento do efeito suspensivo ao pedido de revisão. Tal medida se faz necessária para evitar danos irreparáveis ao requerente, permitindo que o Tribunal proceda com uma análise detalhada e cuidadosa do caso, sem causar danos aos interesses das partes envolvidas.

Diante das circunstâncias apresentadas, que incluem supostas violações de leis e da Constituição Federal, assim como a superveniência de documentos novos que reforçam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição de ações punitivas e ressarcitórias em âmbito administrativo, torna-se imperativo deferir o pedido de efeito suspensivo. Tal medida se justifica plenamente para prevenir prejuízos irreparáveis ao requerente e para assegurar a integridade do processo legal, até que seja realizada uma análise de mérito detalhada e criteriosa das supostas alegações.

Portanto, com base nos argumentos apresentados, a concessão do efeito suspensivo se apresenta como medida mais prudente e justa, aguardando uma análise aprofundada e judiciosa do caso em questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento da Área Técnica pela admissibilidade do Pedido de Revisão, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

III.1 **CONHECER** o presente Pedido de Revisão, na forma do artigo 421 e 423 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III.2 **CONCEDER, DE FORMA EXCEPCIONAL, EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão, conforme fundamentado neste voto;

III.3 Encaminhar o processo ao Núcleo de Recursos de Consultas para instrução, em atendimento ao art. 424, do RITCEES.